PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000504912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015417-71.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE BARBOZA SUZART (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Soares Levada
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 05/07/2018 às 17:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015417-71.2017.8.26.0004 e código 8EC2914.

APELAÇÃO Nº 1015417-71.2017.8.26.0004
COMARCA DA CAPITAL – FORO REGIONAL DE PINHEIROS
APELANTE: **PEDRO HENRIQUE BARBOZA SUZART**
APELADO : **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

V O T O Nº 36061

Medida cautelar de exibição de documentos com caráter satisfativo. Sentença de procedência. Hipótese de extinção da ação por falta de interesse processual.* Reformatio in pejus *inadmitida. A condenação em honorários de sucumbência é descabida em demandas de exibição de documentos, se não houve resistência ao pedido inicial. Descabida a imposição de multa cominatória em ação de exibição de documentos, cuidando-se de pena pertinente às ações de obrigação de fazer. Apelo improvido.

1. Apelo interposto de sentença que julgou procedente medida cautelar de exibição de documento, em que o recorrente pede a fixação de verba honorária para o caso dos autos, assim como multa diária por descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

2. Em que pese o respeito sempre devido ao d. juiz sentenciante, a hipótese não admitia o conhecimento meritório. Isso porque se trata de medida cautelar satisfativa de exibição de documentos, via processual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 05/07/2018 às 17:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015417-71.2017.8.26.0004 e código 8EC2914.

não mais contemplada autonomamente no CPC2015, mas em caráter preparatório ou como mero incidente do processo.

Com efeito, hoje, a exibição de documento é meio de prova incidental à ação em que se põe em discussão o direito em conflito (art. 396 e ss. CPC/15). Quando muito, se o objetivo ainda é o de examinar o documento pretendido para verificar eventual interesse em se propor ação declaratória ou indenizatória, cabia ajuizamento de produção antecipada de provas na forma do art. 381 e ss. do novo CPC.

O certo é que não há interesse processual, na modalidade adequação, para o ajuizamento de ação exibitória de documentos, seja como medida autônoma, seja como medida cautelar preparatória.

Como é vedada a *reformatio in pejus,* passa-se à análise do mérito do recurso.

E relativamente à fixação de verba honorária, tem-se que os documentos requeridos só podem mesmo ser fornecidos ao particular mediante ordem judicial, como bem ressaltado na sentença recorrida. Aplica-se então a orientação jurisprudencial pela qual a condenação em honorários de sucumbência é descabida em demandas de exibição de documentos, se não houve resistência ao pedido inicial:

> "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais" (AgRg no REsp 934260,rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.4.2012) (grifei).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 05/07/2018 às 17:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015417-71.2017.8.26.0004 e código 8EC2914.

Finalmente, porque verificada que a ação é de exibição de documento, descabida a imposição de multa cominatória, pertinente às ações de obrigação de fazer. Nesses tipos de ação, era possível a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, ou mesmo a busca e apreensão do documento pretendido.

Em suma, a sentença fica mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento ao apelo.**

SOARES LEVADA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 05/07/2018 às 17:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015417-71.2017.8.26.0004 e código 8EC2914.